



AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Institui a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Rondolândia será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Lei nº 155, de 27 de Março de 2007.

Art. 4º. Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º. Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais e/ou responsável de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º. O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da criação e Natureza do Conselho

Art. 8º. A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Lei nº 155, de 27 de Março de 2007.

Parágrafo Único. Os órgãos criados por este artigo ficam vinculados à Secretaria Municipal de Ação Social, ou a sua substituta.

CAPÍTULO II **DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Seção I **Da Criação e Natureza do Conselho**

Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II **Da Competência do Conselho**

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias e seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;



Lei nº 155, de 27 de Março de 2007.

- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem ou as que vierem operar no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII- Organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

VIII - Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder licença aos mesmos, observando o que dispõe o Regimento Interno do CMDCA e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III

Da Composição do Conselho

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 (oito) representações com seus respectivos membros e suplentes, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados e nomeados pelo Prefeito, provenientes:

I – Secretaria Municipal de Ação Social.

II – Secretaria Municipal de Saúde.

III – Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

IV – Procuradoria-Geral do Município.



Lei nº 155, de 27 de Março de 2007.

§ 2º - As entidades representativas da sociedade civil organizada, mesmo não sendo as que atuem direta ou indiretamente na promoção e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicarão 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes eleitos no Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sempre que houver necessidade.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os respectivos suplentes, exercerão mandato por 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

§ 4º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCRIANÇA, de natureza contábil, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA, ao qual é órgão vinculado.

Seção II Da Competência do Fundo

Art. 13. Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;



Lei nº 155, de 27 de Março de 2007.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;

IV - Liberar os recursos a ser aplicado em benefício de crianças e adolescentes;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 14. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto Municipal e conterà os planos de ação e aplicação.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCRIANÇA, serão aplicados de acordo com o Plano de Ação e Aplicação, aprovados pelo CMDCA.

§ 2º - Os recursos de Fundo poderão ser aplicados por meio de subvenção social, através das entidades de atendimento legalmente inscritas no CMDCA.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e Natureza dos Conselhos

Art. 15. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomos a ser instalado no Município nos termos definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 16. O Conselho Tutelar será composto de (03) Três membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 17. Para cada conselheiro haverá no mínimo um suplente.



Lei nº 155, de 27 de Março de 2007.

Art. 18. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 19. São requisitos essenciais para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar, além de outros requisitos previstos em resolução do CMDCA:

- I** - reconhecida idoneidade moral;
- II** - idade superior a 21 anos;
- III** - residir no Município há dois anos;
- IV** - possuir ensino médio completo;
- V** - reconhecida experiência comprovada no trato com crianças e adolescentes;
- VI** - passar por avaliação psicológica;

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares no exercício da função, que buscam a reeleição imediata, ficam isentos destas exigências.

Art. 20. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer forma, requisitos e prazos para o registro das candidaturas, proclamação dos eleitos e posse dos Conselhos Tutelares.

§ 2º - Os candidatos a Conselheiros Tutelares deverão fazer suas inscrições 02 (dois) meses antes do pleito ou imediatamente à convocação para este fim.



Lei nº 155, de 27 de Março de 2007.

Art. 21. O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será feito na forma estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 22. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 23. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não terão vínculo empregatício com a administração municipal, mas terão subsídio fixado pelo Poder Executivo, com base no nível do funcionalismo público municipal.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 24. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

§ 1º - Verificado a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares poderão ser afastados temporariamente ou definitivamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de processo administrativo, havendo denúncia e provas quanto a sua inadequação ou incompetência para a função a qual se propõe.

§ 3º - Ao acusado será garantido o amplo direito de defesa e contraditório.

Art. 25. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao Prefeito Municipal à autoridade judiciária e ao



Lei nº 155, de 27 de Março de 2007.

representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os Conselhos Tutelares do Município de Rondolândia ficaram obrigados a enviar ao CMDCA, relatórios mensais de suas atividades e dos casos atendidos, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo Único. Os relatórios descritos neste artigo deverão ser pormenorizados, discriminando-se os casos atendidos por área, ou seja, zona urbana e zona rural.

Art. 27. Os recursos humanos para o Conselho Tutelar ficam assim definidos:

- I** - 03 (três) Conselheiros Tutelares;
- II** - 01 (um) Agente Administrativo;

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Ação Social ficará responsável pela operacionalização e organização estrutural e demais suportes técnicos necessários ao seu funcionamento.

Art. 28. Poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênios e parcerias com entidades e órgãos, com a finalidade de efetivar as garantias dos direitos da criança e do adolescente.

- I** - Ministério público;
- II** - Defensoria Pública;
- III** - Justiça da Infância e Juventude;
- IV** - Delegacia de Defesa da Mulher.

Art. 29. Fica criada a rede de apoio a seguir, com a finalidade de efetivar as garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** - Secretaria Municipal de Saúde;
- II** - Secretaria Municipal de Ação Social;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 155, de 27 de Março de 2007.

III - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - Conselho Tutelar;

V - Bolsa Família;

VII - Educadores Sociais;

VIII - Entidades legalmente inscritas no CMDCA.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 18, de 26 de fevereiro de 2001.

Paço Municipal aos 27 dias do mês de março de 2007.

Jose Guedes de Souza

Prefeito Municipal